



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405943

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014032-91.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANTONIO FELIPE GOMES DA SILVA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 22255

APELAÇÃO Nº 1014032-91.2024.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: ANTONIO FELIPE GOMES DA SILVA

APELADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgador de Primeiro Grau: *Márcio Luigi Teixeira Pinto*

DIREITO ADMINISTRATIVO – RECURSO DE APELAÇÃO – CONCURSO PÚBLICO – SOLDADO PM 2ª CLASSE – ELIMINAÇÃO NA FASE DE TESTE DE APTIDÃO FÍSICA – AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE – DESPROVIMENTO.

1. Trata-se de ação anulatória de ato administrativo cumulada com pedido de indenização por danos morais ajuizada em face da Fazenda Estadual, objetivando a anulação do ato administrativo que excluiu o autor de concurso público na fase de teste de aptidão física.

2. Sentença de improcedência, sob o fundamento de que o ato administrativo atacado se encontra amparado no edital do certame e na legislação vigente. Irresignação do requerente. Descabimento.

3. 3.1. Preliminar. Cerceamento de defesa. Filmagens do exame de aptidão física. Edital do concurso que não prevê a filmagem do teste de aptidão física. Precedentes dessa Corte Paulista. Preliminar rejeitada. 3.2. Mérito. Realização da prova no estacionamento de prédio público e possibilidade de utilização de sistema de cronometragem por chip eletrônico que não implicam em qualquer irregularidade, posto que obedecidos os parâmetros legais e editalícios. Inexigência no instrumento convocatório de que os avaliadores possuam registro junto ao Conselho Regional de Educação Física – CREF. Candidato que não atingiu a pontuação necessária para a aprovação no exame de aptidão física, de caráter eliminatório. Regularidade na desclassificação do certame. Não constatação de violação ao princípio da isonomia. Pacífica jurisprudência dessa Corte de Justiça, em casos análogos. 3.3. Impossibilidade de condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

4. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **ANTONIO**

FELIPE GOMES DA SILVA contra a r. sentença de fls. 198/202, que julgou improcedente a ação anulatória de ato administrativo cumulada com pedido de indenização por danos morais por ele ajuizada em face da **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. A sentença, ainda, condenou o autor ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ressalvada a gratuidade da justiça.

Em suas razões recursais (fls. 206/219), o apelante argui preliminar de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, já que não foram juntadas aos autos as filmagens do Teste de Aptidão Física – TAF do candidato por parte da apelada, capazes de esclarecer se, de fato, ele não executou os exercícios de maneira correta, ou se os avaliadores aferiram a contagem de forma equivocada. No mérito, o recorrente sustenta, em suma, que se trata de demanda voltada à anulação de ato administrativo pelo qual, na fase de teste de aptidão física, foi reprovado do concurso público para provimento do cargo de Soldado PM 2ª Classe da Polícia Militar do Estado de São Paulo, regido pelo edital DP-3/321/22. Para tanto, o recorrente assevera que a responsável pela aferição da contagem durante a aplicação do teste abdominal não estava incluída na lista de avaliadores com o respectivo CREF, não sendo possível aferir a competência da aludida profissional. Aponta, ainda, ofensa aos princípios da legalidade e da isonomia, tendo em vista a falta de inscrição dos avaliadores no CREF e o formato da pista utilizada para o teste de corrida. Adiante, questiona a utilização do sistema de cronometragem por chip eletrônico. Nesses termos, requer a reforma da sentença, a fim de que os pedidos iniciais sejam julgados procedentes. Subsidiariamente, pede a anulação da decisão de primeiro grau.

Foram apresentadas contrarrazões pela FESP às fls. 223/231.

É o relatório.

DECIDO.

O apelante possui legitimidade recursal (cf. art. 996 do CPC) e a apelação é tempestiva (cf. art. 1003, § 5º, do CPC). Não houve recolhimento do preparo em razão de ser o apelante beneficiário da gratuidade de justiça. Os demais requisitos de admissibilidade foram contemplados. Assim, recebo o apelo no duplo efeito, nos moldes da dicção conjugada dos arts. 1012 e 1013 do CPC.

Emerge dos autos que o autor Antonio Felipe Gomes da Silva foi eliminado do concurso público para provimento do cargo de Soldado PM de 2ª Classe, regido pelo Edital nº DP 3/321/22 (fls. 49/109), na fase de Exames de Aptidão Física, por não ter atingido a pontuação mínima de 201 (duzentos e um) pontos no somatório geral dos 4 (quatro) testes aplicados nessa fase do certame.

Nesse contexto, alegando que sua eliminação foi irregular, ele visa a anular o referido ato eliminatório, com as devidas consequências de reintegração ao certame e condenação do ente público ao pagamento de indenização por danos morais.

O Juízo singular julgou improcedentes os pedidos iniciais (fls. 198/202), dando azo à interposição de recurso de apelação por parte do autor, ora em análise.

Pois bem.

De saída, arguiu o apelante preliminar de cerceamento de defesa pela não juntada das filmagens do teste de aptidão física.

Entretanto, o Capítulo IX do edital não prevê a filmagem do teste de aptidão física, e, conseqüentemente, o fornecimento de cópia do exame físico aos candidatos, conforme se observa do edital do concurso (fls. 70/72):

CAPÍTULO IX – DOS EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA

1. A aplicação dos Exames de Aptidão Física será realizada sob responsabilidade da Escola de Educação Física da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

2. O candidato deverá apresentar atestado médico expedido por órgão público ou particular de saúde, no qual conste estar APTO para realização dos Exames de Aptidão Física.

3. Serão válidos apenas os atestados médicos emitidos no período de 45 (quarenta e cinco) dias anteriores à data marcada para a realização dos Exames de Aptidão Física.

4. A candidata gestante deverá apresentar, obrigatoriamente, atestado médico com a finalidade específica para realização de testes de esforços físicos na Polícia Militar, com indicação do período de validade da referida autorização.

5. Na impossibilidade da apresentação do atestado médico constante no item 2 deste Capítulo, o candidato assinará termo de responsabilidade, conforme “Anexo C”, declarando-se responsável pela sua adequada condição de saúde para a participação nos Exames de Aptidão Física.

5.1. o candidato menor de 18 (dezoito) anos que não

apresentar o atestado médico só poderá realizar os exames de aptidão física mediante assinatura do termo de responsabilidade e autorização por seu responsável ou representante legal, devidamente identificado, em formulário a ser entregue pelo coordenador da etapa no dia e local dos testes;

5.2. na impossibilidade de comparecimento do responsável ou representante legal, no dia e local da etapa, o candidato deverá apresentar termo de responsabilidade e autorização para participação na prova com assinatura do responsável reconhecida em cartório por autenticidade ou semelhança, conforme “Anexo C-1”.

6. O alongamento/aquecimento para a realização dos Exames de Aptidão Física será de responsabilidade do candidato.

7. Os casos de alteração de ordem psicológica ou fisiológica, ainda que temporários, que impeçam ou diminuam a capacidade de desempenho na realização dos testes, não poderão ser arguidos como motivo para alteração da data dos exames e não implicarão em tratamento diferenciado ao candidato.

8. O candidato deverá trajar, em todos os testes, vestimenta adequada para a prática desportiva, ou seja, shorts (masculino), vestimenta esportiva tipo “legging” (feminino), bermuda com tecido esportivo tipo suplex ou lycra (feminino), tênis ou sapatilhas, meias e camiseta regata ou de manga curta, sendo facultado o uso de bermuda térmica, recomendando-se às candidatas do sexo feminino a utilização de top esportivo sob a camiseta.

9. O candidato poderá utilizar relógio, entretanto, não será permitida a utilização de acessórios que facilitem a execução dos testes previstos.

10. Ao início dos Exames de Aptidão Física será aferida a altura do candidato, a fim de comprovar o requisito exigido pelo subitem 1.4 do Capítulo II deste Edital.

11. A medição da altura do candidato será realizada em instrumento específico (estadiômetro), devidamente aferido pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de

São Paulo (IPEM).

12. O candidato poderá ser submetido a uma segunda medição, no mesmo dia e na sequência da primeira, na hipótese de não ser constatada altura mínima exigida, para confirmação do valor aferido.

13. O candidato que não cumprir o requisito constante no subitem 1.4 do Capítulo II deste Edital, não realizará os testes dos Exames de Aptidão Física e será excluído do concurso público.

14. Os Exames de Aptidão Física, de caráter eliminatório, serão compostos, além da aferição de altura, pelos seguintes testes:

14.1. teste de flexão e extensão de cotovelos, por meio do teste dinâmico de barra para homens e isometria na barra fixa para mulheres;

14.2. resistência abdominal, em decúbito dorsal (tipo remador);

14.3. corrida de 50 (cinquenta) metros;

14.4. corrida de 12 (doze) minutos.

15. Cada um dos testes previstos no item 14 deste Capítulo terá a pontuação compreendida entre 20 (vinte) e 100 (cem) pontos, conforme a tabela constante no “Anexo D”, onde também poderão ser encontradas as formas de realização dos testes que compõem os Exames de Aptidão Física que, caso não observadas, acarretarão na eliminação do candidato.

16. Para o candidato ser considerado apto nesta etapa, é necessário alcançar, no mínimo, a marca correspondente a 20 (vinte) pontos em cada um dos testes e 201 (duzentos e um) pontos no somatório geral obtido nos 4 (quatro) testes.

17. O candidato que não obtiver o índice mínimo em determinado teste, conforme descrito no item 16 deste Capítulo, excetuada a prova de corrida de 12 minutos de que trata o subitem 14.4, poderá repetir, por uma única vez e no mesmo dia, a execução do respectivo teste, no mínimo 5 (cinco) minutos após a sua realização.

18. Os Exames de Aptidão Física serão realizados em um único dia, somente sendo válido o resultado final obtido dessa forma.

19. Somente haverá repetições na execução dos testes físicos nos casos elencados no item 17 deste Capítulo e na hipótese prevista no item 21 do Capítulo XVIII deste Edital.

20. A Banca Examinadora responsável pelos Exames de Aptidão Física poderá cancelar, interromper as provas ou alterar o local de realização caso considere que não existam as condições necessárias para garantir a integridade física dos candidatos e evitar prejuízos ao seu desempenho.

20.1. o Presidente do concurso estipulará nova data que será divulgada na ocasião, sendo certo que os candidatos realizarão todos os testes novamente, desprezando-se os resultados já obtidos.

21. As eventuais anormalidades observadas com os candidatos durante a aplicação dos Exames de Aptidão Física serão registradas pela Banca Examinadora e comunicadas ao Centro Médico para subsidiar exames de saúde específicos.

Deste modo, não há como acolher a preliminar de cerceamento de defesa arguida pelo apelante, que fica rejeitada.

Em caso análogo, julgado dessa Corte de Justiça:

CONCURSO PÚBLICO – CARGO DE SOLDADO PM 2ª CLASSE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO – CANDIDATO CONSIDERADO INAPTO NO EXAME DE APTIDÃO FÍSICA. PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – Inocorrência – Prova pericial requerida inapta a comprovar o alegado – Rejeição. MÉRITO – Legitimidade do ato – Teste de aptidão física devidamente previsto no edital, de forma detalhada e objetiva, inclusive quanto à pontuação mínima exigida do candidato – Exame sob responsabilidade do Centro de Capacitação Profissional – "Escola de Educação Física" (CeCaP – EEF) da Polícia Militar do Estado de São Paulo" – Autor que aderiu a todas as regras do certame sem

*qualquer questionamento – Edital não exige dos membros da banca avaliadora a formação em Educação Física, nem inscrição no CREF – Ausência de qualquer apontamento a respeito da falta de capacidade técnica dos avaliadores – Precedentes – Alegação de insuficiência do número de avaliadores que se mostra genérica – **Fornecimento de cópia das filmagens dos testes que não consta do edital** – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Sentença mantida. Apelo não provido. (TJSP; Apelação Cível 1073607-98.2022.8.26.0053; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/01/2024; Data de Registro: 16/01/2024)*

Ainda, trecho de voto da lavra do Desembargador Renato Delbianco, proferido na **Apelação Cível nº 1028912-25.2023.8.26.0053**, julgada em 18 de abril de 2024, aplicável à hipótese vertente:

*Da mesma forma não prospera a alegação da autora acerca de violação ao princípio da publicidade, na medida em que **o edital não previu o fornecimento de cópia da filmagem dos testes de avaliação física dos candidatos**.*

Ademais, tendo a autora escolhido participar do certame, deve se submeter às regras que lhe foram impostas.

*Desta forma, **inviável o acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa, ante a inexistência de violação aos princípios da ampla defesa e contraditório**.*

No **mérito**, consoante o entendimento cristalizado na jurisprudência, *o edital é a lei no concurso*, de modo que todos os nele inscritos concordam com os seus requisitos, termos e exigências. Nesse contexto – ressalvadas as hipóteses de flagrante teratologia – não há espaço para reclamos posteriores à aplicação das regras originalmente estatuídas e anuídas.

É incontroverso nos autos que os exames de avaliação física eram previstos no concurso público em testilha com caráter eliminatório (Capítulo IX, item 14 do edital), bem como que, por não lograr aprovação nesta fase específica, o ora apelante foi eliminado do certame.

O item 16, do Capítulo IX do edital prevê que *para o candidato ser considerado apto nesta etapa, é necessário alcançar, no mínimo, a marca correspondente a 20 (vinte) pontos em cada um dos testes e 201 (duzentos e um) pontos no somatório geral obtido nos 4 (quatro) testes*.

Na espécie, observa-se do desempenho do candidato no

Teste de Aptidão Física que, no somatório geral, ao final dos quatro testes aplicados, ele obteve 181,60 pontos, o que, nos termos do instrumento convocatório, é suficiente para a eliminação do certame, afastando-se, pois, a tese de desproporcionalidade na reprovação.

Desta feita, não haveria qualquer ilegalidade na eliminação em tela, pois, tanto o apelante quanto os demais candidatos se submeteram às regras do certame, voltadas à seleção dos candidatos com os predicativos adequados ao desempenho das atividades policiais.

Em suma: tratando-se de critério erigido pelo edital e aplicado, sem restrições, a todos os candidatos que a ele se sujeitaram, impossível acolher a alegação de violação à razoabilidade e à proporcionalidade.

Tal argumento também se aplica ao questionamento do teste de aptidão física ter sido realizado no estacionamento do prédio administrativo, assim como à possibilidade de utilização de sistema de cronometragem por chip eletrônico, posto que todos os candidatos do certame em questão se submeteram ao teste de aptidão física naquele local e nas mesmas condições de prova, em estrita observância ao princípio da isonomia.

Quanto à qualificação dos avaliadores, é certo que em nenhum momento o edital prevê que os exames físicos sejam aplicados por educadores físicos com registro de classe, mas simplesmente evidencia a responsabilidade dos funcionários da Escola de Educação Física da Polícia Militar do Estado de São Paulo para aplicação dos testes, o que de fato ocorreu.

Não se pode perder de vista que a Lei Complementar Estadual nº 1.291/2016, que *institui a Lei de Ingresso na Polícia Militar do Estado de São Paulo e dá providências correlatas*, em seu artigo 4º, inciso II, contém previsão expressa sobre a existência de avaliação de aptidão física nos certames da corporação, a saber:

Artigo 4º - Os concursos públicos, independentemente do Quadro, obedecerão às seguintes etapas:

(...)

II - exames de aptidão física, com o intuito de avaliar as condições físicas mínimas para o desempenho do cargo público referente ao Quadro.

Assim, sendo regular e legal a previsão editalícia acerca da realização de tal etapa no concurso, não cabe ao Poder Judiciário se imiscuir na análise do mérito do ato administrativo pelo qual se determinou a exclusão do candidato em razão de reprovação nessa fase, em respeito à separação dos Poderes.

Consigne-se, a este respeito, inclusive, que o ato fora

devidamente motivado e fundamentado, conforme se atesta da detalhada documentação juntada às fls. 163/173.

Em caso análogo, já se decidiu na **Apelação Cível nº 1028029-15.2022.8.26.0053**, da qual fui relator, em julgamento datado de 15/02/2023, conforme ementa que segue:

APELAÇÃO – Ação anulatória de ato administrativo – Concurso público para a admissão ao cargo de Soldado PM de 2ª Classe – Eliminação do candidato nos exames de avaliação física – Previsão dessa fase no edital do concurso – Edital publicado após a LCE nº 1.291/2016 – Ausência de ilegalidade – Prova realizada no estacionamento de prédio público que não implica em qualquer irregularidade, pois obedecidos os parâmetros legais e editalícios – Inexigência de que os avaliadores possuam registro junto ao CREF - Eliminação regular – Não constatação de violação ao princípio da isonomia - Precedentes – Manutenção da sentença de improcedência – Não provimento do recurso interposto. (TJSP; Apelação Cível 1028029-15.2022.8.26.0053; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/02/2023; Data de Registro: 15/02/2023) (negritei)

No mesmo sentido, julgados dessa colenda 1ª Câmara de Direito Público, a saber:

CONCURSO PÚBLICO – Soldado PM de 2ª Classe – Teste de aptidão física – Cerceamento de defesa não caracterizado – Documentos que o autor pretendia que a ré apresentasse incapazes de alterar as conclusões do julgador – Edital que não exige que os avaliadores sejam formados em Educação Física – Local de realização do teste dentro dos parâmetros previstos no edital e que foi o mesmo para todos os candidatos – Autor que não atingiu a pontuação mínima prevista em edital – Aprovação no teste que representaria violação aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1036301-61.2023.8.26.0053; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data

do Julgamento: 02/05/2024; Data de Registro: 02/05/2024) (negritei)

APELAÇÃO – Ação ordinária – Concurso público – Soldado PM de 2ª classe – Inaptidão no exame de avaliação física – Caráter eliminatório – Previsão no edital do certame e na legislação (Lei Complementar Estadual nº 1.291/16, art. 4º, II, §1º, item 2; Lei Estadual nº 10.123/68, art. 36, V; Lei Federal nº 10.826/03) – Função de Policial Militar, ademais, que, por sua natureza, impõe a aptidão física do candidato – Pretensão de anulação da avaliação física sob alegação de falta de isonomia entre os candidatos - Preservada a isonomia entre os candidatos e respeitada a objetividade da avaliação – Ausência de previsão editalícia de exigência de formação técnica ou registro no conselho competente respectivo (CREF) – Alegação de número insuficiente de avaliadores genérica e não demonstrada in casu, uma vez que ao autor foi eliminado por executar os exercícios de forma aquém à exigência editalícia – Ausência de impugnação às regras do edital do concurso, com as quais o autor concordou ao realizar a inscrição – Princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da isonomia e da publicidade respeitados – Ausência de ilegalidade – Sentença de improcedência mantida – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1036163-94.2023.8.26.0053; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/08/2023; Data de Registro: 22/08/2023) (negritei)

Não é outro o entendimento dessa Seção de Direito Público a respeito da matéria:

Apelação. Ação anulatória de ato administrativo. Concurso público. Soldado da PM de 2ª Classe. Reprovação em teste de aptidão física (TAF). Improcedência decretada em primeiro grau de jurisdição. Inconformismo autoral. Não acatamento. Edital que não previa a obrigatória realização do teste em pista de atletismo. Desnecessária exigência de inscrição no CREF dos profissionais que compuseram a banca examinadora. Ausência de previsão editalícia. Registro de repetição de atividades e dos resultados obtidos que dispensam a exigência

técnica do profissional. Inocorrência, ademais, de ofensa à transparência e publicidade. Banca examinadora que não está obrigada a manter registro audiovisual dos testes realizados. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1054832-98.2023.8.26.0053; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/05/2024; Data de Registro: 03/05/2024) (negritei)

APELAÇÃO. Concurso público. Soldado da Polícia Militar. Reprovação em exame de aptidão física. Pretensão de afastar. Graduação dos avaliadores em Educação Física. Habilitação não exigida em lei para avaliações de testes físicos em concurso público. Lei 9696/1998, artigo 3º. Regulação do Conselho Federal de Educação Física. Limitação ao princípio da legalidade, segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Constituição Federal, artigo 5º, II. Sem necessidade de comprovar tal graduação dos avaliadores. Imagens dos testes descartadas pela Administração. Sem inversão do ônus da prova. Subsistência da presunção de legitimidade do ato administrativo. Motivos da reprovação declarados ao candidato quando dos testes físicos. Não inviabilizada a faculdade de recurso, assegurada pelo edital. Princípios da transparência e publicidade não violados. Testes realizados em estacionamento de centro administrativo da Polícia Militar, sem nenhuma indicação de falta de condições adequadas para tanto. Tratamento isonômico de todos os candidatos, submetidos à prova no mesmo local. Demanda improcedente. Recurso não provido, com majoração dos honorários advocatícios, pelo trabalho e sucumbência em grau de recurso, para doze por cento sobre o valor atualizado da causa, histórico de setenta e nove mil reais, observando-se o benefício da gratuidade. (TJSP; Apelação Cível 1034279-30.2023.8.26.0053; Relator (a): Edson Ferreira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/10/2023; Data de Registro: 24/10/2023) (negritei)

CONCURSO PÚBLICO – CARGO DE SOLDADO PM 2ª CLASSE DA POLÍCIA MILITAR DO

ESTADO DE SÃO PAULO – CANDIDATO CONSIDERADO INAPTO NO EXAME DE APTIDÃO FÍSICA – Legitimidade do ato – Teste de aptidão física devidamente previsto no edital, de forma detalhada e objetiva, inclusive quanto à pontuação mínima exigida do candidato – Exame sob responsabilidade do Centro de Capacitação Profissional – "Escola de Educação Física" (CeCaP – EEF) da Polícia Militar do Estado de São Paulo" – Autor que aderiu a todas as regras do certame sem qualquer questionamento – Edital não exige dos membros da banca avaliadora a formação em Educação Física, nem inscrição no CREF – Ausência de qualquer apontamento a respeito da falta de capacidade técnica dos avaliadores – Precedentes – Alegação de insuficiência do número de avaliadores que se mostra genérica – Local de realização da prova que não está em desacordo com previsão do edital – Fornecimento de cópia das filmagens dos testes que não consta do edital – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Sentença mantida. Apelo não provido. (TJSP; Apelação Cível 1039516-45.2023.8.26.0053; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/10/2023; Data de Registro: 18/10/2023) (negritei)

ADMINISTRATIVO – AÇÃO ANULATÓRIA – CONCURSO PÚBLICO – ATO ADMINISTRATIVO – REPROVAÇÃO NO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA – CONCURSO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR 2ª CLASSE – EDITAL DP 2/321/21 – Reprovação em teste de aptidão física – Teste de corrida realizado em terreno plano com marcações, conforme previsto em Edital – Desnecessidade de inscrição dos avaliadores no Conselho Regional de Educação Física (CREF) – Condição não imposta aos examinadores pelo edital ou por Lei – Edital que apenas atribui a responsabilidade pela aplicação dos testes de aptidão física à Escola de Educação Física da Polícia Militar – Candidatos do concurso submetidos às mesmas condições – Inocorrência de ofensa à isonomia – Inexistência do dever de gravação das provas, tendo em vista que ocorrem de forma pública – Ausência de ofensa à publicidade – Alegações genéricas formuladas após reprovação no teste físico – Não há se

*falar em indenização por danos morais, já que o ato administrativo de exclusão do autor do certame ocorreu de forma regular – Precedentes deste E. TJSP – **Sentença de improcedência mantida – Recurso desprovido.** (TJSP; Apelação Cível 1048469-32.2022.8.26.0053; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/07/2023; Data de Registro: 14/07/2023) (negritei)*

***APELAÇÃO – SERVIDOR PÚBLICO – CONCURSO – POLICIAL MILITAR – Pretensão do Autor à anulação da reprovação em teste de aptidão física em concurso para o provimento de cargos de Soldado PM de 2ª Classe (Edital 2/321/21) – Impossibilidade – Cerceamento de defesa e vício de fundamentação – Inocorrência – Teste de corrida realizado em terreno plano com marcações, conforme previsto em Edital – Desnecessidade de inscrição dos avaliadores no Conselho Regional de Educação Física (CREF) – Inexistência de indícios de que número de avaliadores não tenha sido suficiente - Inocorrência de ofensa à isonomia – Candidatos do concurso submetidos às mesmas condições – Ausência de ofensa à publicidade – Inexistência do dever de gravação das provas – Sentença de improcedência mantida – Apelação desprovida.** (TJSP; Apelação Cível 1028350-50.2022.8.26.0053; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/03/2023; Data de Registro: 14/03/2023) (negritei)*

***APELAÇÃO CÍVEL – Ação declaratória de nulidade de ato administrativo c.c. indenização por danos morais - Concurso público para o cargo de Soldado PM de 2ª Classe – Candidato que foi reprovado na fase de teste de aptidão física – Sentença de improcedência – Inocorrência de ofensa à isonomia – Desnecessário no caso que os avaliadores tenham graduação na área de educação física ou estejam inscritos no CREF – Candidato que não alcançou a pontuação mínima exigida no edital para prosseguimento no certame - Sentença de improcedência mantida - Recurso não provido.** (TJSP; Apelação Cível 1028638-95.2022.8.26.0053; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de*

Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/03/2023; Data de Registro: 09/03/2023) (negritei)

APELAÇÃO. CONCURSO – SOLDADO PM DE 2ª CLASSE. EXAME DE APTIDÃO FÍSICA. Autora eliminada na fase de exame de aptidão física por não atingir a pontuação exigida no edital de concurso público nº DP-2/321/21. CERCEAMENTO DE DEFESA – Inexistência de ofensa ao contraditório e à ampla defesa, pois a dilação probatória indeferida não se mostrava útil ao processo em razão de a causa já se encontrar madura para julgamento. MÉRITO. O exame de aptidão física foi regularmente previsto no edital de concurso público nº DP-2/321/121, sendo aplicado a todos os candidatos habilitados, não havendo nenhuma violação ao princípio da isonomia. Local em que foi realizado o teste de corrida está de acordo com o previsto no edital. Desnecessidade de credenciamento dos examinadores junto ao Conselho Regional de Educação Física (CREF). Observância dos princípios da publicidade e razoabilidade, nos exatos limites previstos pelo Edital. Precedentes deste E. Tribunal em casos análogos. R. sentença de improcedência – mantida. VERBA HONORÁRIA – MAJORAÇÃO, nos termos do art. 85, do CPC/2015. RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1028656-19.2022.8.26.0053; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/11/2022; Data de Registro: 25/11/2022) (negritei)

APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA – CONCURSO PÚBLICO – POLÍCIA MILITAR – Pretensão de declaração de nulidade do ato administrativo que o reprovou no concurso público para Soldado PM 2ª Classe, bem como indenização por danos morais. Alegações do autor no sentido de que foi considerado inapto no teste de aptidão física. Sustenta que as condições do teste eram inapropriadas, sendo o teste de corrida realizado em estacionamento, de forma improvisada, e não em pista de atletismo. Sentença que extinguiu o processo sem apreciação do mérito quanto ao pedido de indenização por danos morais e, no mais,

julgou improcedente os pedidos. PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – Inocorrência – Desnecessidade de produção de outras provas, uma vez que presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários para o julgamento da lide. MÉRITO - Lei Complementar Estadual nº 1291/2016 – Previsão do caráter eliminatório da fase de exames de aptidão física – Candidato que não obteve aprovação – Ausência de ilegalidade no ato de reprovação - Edital que é lei interna do concurso público. Incontroversa reprovação em razão de o candidato não ter atingido pontuação mínima na prova de velocidade no tiro de 50 metros – Ausência de previsão editalícia de que a prova se realizaria em pista de atletismo – Teste realizado em terreno plano, com espaço devidamente demarcado para a corrida, de modo que não verificada a inadequação do local – Atendimento ao interesse público, razoabilidade e isonomia - Precedentes desta C. 8ª Câmara. Sentença mantida. Recurso de apelação desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1039807-79.2022.8.26.0053; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/10/2022; Data de Registro: 14/10/2022) (negritei)

No mais, inexistindo ilegalidade na conduta da Administração, não há que se falar em possibilidade de responsabilização civil e condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Em resumo, sob qualquer ângulo que se examine a questão, ausente irregularidade na eliminação do autor no concurso público em tela, o recurso de apelação não comporta provimento, ficando mantida a sentença de improcedência.

Considerando o trabalho realizado em sede recursal, majoram-se os honorários advocatícios fixados pela r. sentença para 12% (doze por cento) do valor atualizado da causa (art. 85, §11, CPC/15), observada a gratuidade da justiça concedida ao autor.

De resto, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considero prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando a remansosa orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na hipótese de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão colocada tenha sido decidida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, voto pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso de apelação interposto.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator